

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o anexo VII do projeto de lei e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º e ao art 39 da proposição:

“Art. 5º .....

.....  
II – o produto da arrecadação das Taxas de Avaliação in loco”.

.....  
“Art. 39. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento, recredenciamento ou acreditação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou acreditação de

cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir a “taxa de supervisão” que o projeto de lei pretende instituir.

O fato gerador das taxas, consoante se extrai do disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal, é “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

No caso em apreço, em tese, se está diante da primeira hipótese, qual seja, a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, as chamadas “taxas de polícia”. A definição legal de poder de polícia está encartada no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se)

À primeira vista, assim, percebe-se que a mencionada taxa de supervisão da educação superior não se enquadra dentro das hipóteses de incidência do tributo. Isso porque, muito embora decorra do exercício do poder de polícia por parte do Estado que regule a prática de ato (exercício da atividade de ensino superior), esta não está relacionada com a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, disciplina da produção e do mercado ou mesmo exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público. Tampouco se relaciona com a manutenção da tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, a taxa é paga semestralmente sem que haja a prática de qualquer ato por parte do Estado que se enquadre dentro das hipóteses de incidência previstas na norma. Não há pagamento de taxa pelo exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público, mas a prestação de um serviço público que deve atender a requisitos de qualidade impostos pelo mesmo poder público. Quando se utiliza da faculdade de requerer ao Poder Público que autorize a abertura de um curso, por exemplo, paga-se a taxa avaliação in loco, a qual já se destina a custear o serviço público e divisível de que se está a utilizar o contribuinte.

A taxa de supervisão, com efeito, não se enquadra nas hipóteses descritas na norma, eis que não se trata de atividade econômica regulada. Coisa diversa seria instituir taxa em razão do pedido de credenciamento, recredenciamento ou autorização para a abertura de cursos.

Ademais, há se salientar que atualmente o sistema de supervisão do ensino superior sustenta-se sem a existência da aludida taxa, o custo dessa somente seria remetido ao preço das mensalidades e, pior, sua instituição agravaría ainda mais a situação já precária de boa parte das IES no Brasil.

Por essas razões, percebe-se que a taxa em referência não possui amparo jurídico, social ou mesmo econômico, de sorte que não há motivo para sua manutenção.

Sala de Comissão, 31 de outubro 2013.

**Deputado LELO COIMBRA**